

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 461.521 - PR (2018/0189415-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : MARINO GARCIA
ADVOGADO : VANESSA ROSEMARY JACOBY SCHUMANN - PR074308
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por **Marino Garcia**, em que alega encontrar-se em situação semelhante à da corré Anice Nagib Gazzaoui, em favor de quem deferi o pedido liminar no *Habeas Corpus* n. 517.197/PR, a fim de suspender a medida cautelar de afastamento do cargo público.

Sustenta o requerente *que 8/3/2017, portanto há dois anos e três meses, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concedeu a ordem de habeas corpus revogando a prisão preventiva do paciente (fl. 2256), fixando-lhe medidas cautelares, dentre elas a suspensão do exercício da função pública de vereador Municipal.*

Aduz, por fim, *que o caso é de conceder a ordem para revogar ou substituir a medida cautelar que impede o paciente de exercer o cargo de vereador para o qual foi eleito (“suspensão do exercício de função pública (art. 319, VI, do CPP), a serem implementadas pelo magistrado singular”), possibilitando ao mesmo o exercício do mandato para o qual foi eleito, nos termos da fundamentação (fl. 2258).*

É o relatório.

O presente pedido merece acolhimento.

Com efeito, assim como me manifestei na ocasião da análise do pedido liminar do *Habeas Corpus* n. 517.197/PR, impetrado em favor da corré, este Superior Tribunal tem entendido que a manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo público – em especial, cargo político para o qual o acusado foi eleito pelo voto popular –, deve ser analisada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, não podendo se transmutar em cumprimento antecipado de

pena, de modo a ofender a soberania popular e os direitos fundamentais do réu.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SUBVETORES DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Assim como ocorre nas demais cautelares de natureza pessoal, para a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, faz-se mister que haja demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser efetivadas apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela, à luz do disposto no art. 282 do referido diploma legal.

2. **Sob a influência do princípio da proporcionalidade em seu duplo espectro (proteção contra o excesso e vedação da proteção penal deficiente), o julgador deve ponderar o cabimento da medida com base nos subvetores da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.**

3. **No caso, a manutenção da cautelar de afastamento do cargo de vereador não é adequada, pois o prolongamento excessivo da medida se transmuda em um ataque infundado aos direitos fundamentais do réu, criando-se uma presunção de culpa que tenciona com os princípios da presunção de inocência e da soberania popular.** A cautelar também não é mais necessária, pois o interesse público para o qual foi instituída já se encontra suficientemente resguardado, seja pelo término da instrução penal e da instrução da ação de improbidade administrativa, seja pela elisão ou redução drástica do risco concreto de reiteração delitiva, devido a adoção de providências preventivas pela Câmara Municipal. **Ademais, a cautelar não se mostra proporcional em sentido estrito, haja vista que o ônus imposto sobrepõe-se ao benefício auferido, pondo em xeque o exercício de cargo público para o qual o réu fora legitimamente eleito, sendo que já transcorridos um ano e meio de legislatura, sem qualquer previsão de encerramento dos processos.**

4. Nada obstante, e pelas mesmas razões, destacando-se, especialmente, o encerramento da instrução processual, o decurso do tempo, e a colaboração do réu com a realização dos atos processuais, não vislumbro, ao menos por ora, a necessidade de manutenção também das demais medidas cautelares estipuladas, ressalvada a discricionariedade do magistrado a quo caso tenha conhecimento de fato relevante e superveniente que justifique a imposição de alguma das medidas dos arts. 319 e 320 do CPP.

5. Ordem concedida a fim afastar as medidas cautelares diversas da prisão, determinando o retorno imediato do paciente ao exercício de suas funções, sem prejuízo da fixação de novas medidas em razão de fatos relevantes e supervenientes, a juízo do magistrado *a quo*.

(HC n. 419.660/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 13/8/2018 – grifo nosso)

No caso, o requerente se encontra afastado do cargo para o qual foi eleito desde março de 2017, quando o Tribunal de origem concedeu a ordem no *writ* ali impetrado para substituir a segregação cautelar por medidas alternativas (fls. 521/537).

Em face do exposto, **defiro** o pedido para suspender a medida cautelar de afastamento do cargo público imposta ao paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*, podendo o Magistrado singular fixar novas medidas adequadas ao exercício regular do cargo público, desde que fundamentadamente.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator